



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 115/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Rodoviário Estadual, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Rodoviário Estadual, e dá
outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

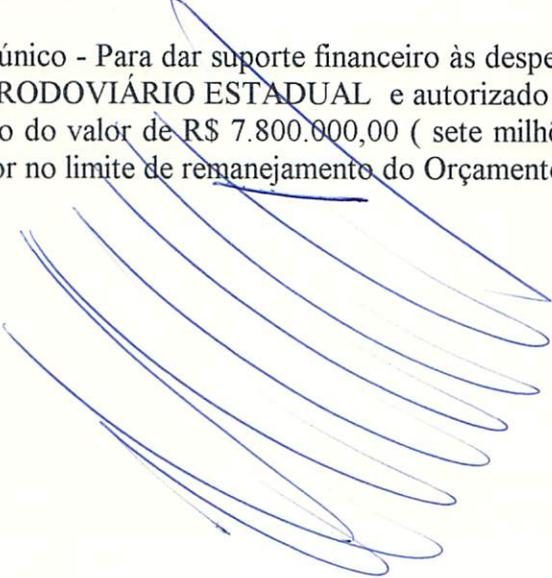
Art. 1º - Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, vinculado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, destinado à construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais pela administração direta e/ou indireta, bem como à aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários.

Parágrafo único - O Fundo terá como órgão executor o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, autarquia responsável pela política de transporte rodoviário do Estado, que tem sob sua jurisdição as rodovias pertencentes ao Sistema Estadual.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

- I - recursos orçamentários consignados para este fim;
- II - contribuições e doações de pessoas jurídica de direito público ou privado, para aplicação em rodovias;
- III - rendas provenientes de aplicação de recursos;
- IV - outras rendas.

Parágrafo único - Para dar suporte financeiro às despesas fica criada a Unidade Orçamentária **FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL** e autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário do valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), não incidindo este valor no limite de remanejamento do Orçamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - O Fundo Rodoviário Estadual - FRE, ficará subordinado diretamente ao órgão executor, o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, e será gerido por um Conselho Diretor, tendo como Presidente o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, como Diretor Executivo o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO e como Diretor Financeiro, o Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

Art. 4º - Os municípios poderão obter recursos do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, para a formulação e viabilização de programas ou projetos rodoviários, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Art. 5º - São atribuições do Diretor Executivo do Fundo Rodoviário Estadual - FRE:

I - gerir o Fundo, estabelecendo a política de aplicação de recursos de comum acordo com o Conselho Diretor;

II - acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no Sistema Rodoviário Estadual;

III - submeter ao Conselho Diretor a programação orçamentária de transporte rodoviário, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas do Sistema Rodoviário Estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Diretor as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE;

VI - apreciar solicitação de financiamento dos Municípios, para obtenção de recursos destinados a viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor;

VII - intervir em convênios, contratos e outros ajustes.

Art. 6º - O Fundo Rodoviário Estadual - FRE será operacionalizado pela Diretoria Administrativa-Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, com a seguinte competência:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

II - preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Diretor;

III - encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:

a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas;

b) anualmente, as demonstrações financeiras.

IV - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;

V - encaminhar, mensalmente, ao Diretor Executivo, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado;

VI - manter, em articulação com o setor de patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia DER/RO, o controle necessário sobre os bens patrimoniais adquiridos e à disposição do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Art. 7º - Os programas de trabalho estabelecidos pelo Conselho Diretor e, também, aqueles inseridos no Plano Plurianual e no Orçamento do Estado, serão contemplados no orçamento do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Art. 8º - As demonstrações financeiras e os relatórios contábeis produzidos pelo Fundo Rodoviário Estadual - FRE, passarão a integrar a contabilidade geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia- DER/RO.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adequações no Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, necessárias ao pleno funcionamento do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua vigência.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cação.
Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publi-

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 044 , DE 09 DE SETEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do Art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Rodoviário Estadual, e dá outras providências".

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, o Fundo Rodoviário Nacional - FRN foi extinto, acarretando dificuldades várias para o setor rodoviário.

Ressalto a Vossas Excelências a suma importância do Sistema de Transporte Rodoviário, no processo de desenvolvimento do Estado.

Daí, Nobres Parlamentares, no intuito de melhor atender à população na área de infra-estrutura, proponho esta matéria, instituindo o já citado Fundo, o qual propiciará uma maior dinâmica na manutenção da malha viária estadual, como também possibilitará a participação de terceiros na solução dos problemas, através de contribuições e doações.

O presente Projeto de Lei Complementar, Senhores Deputados, se fundamenta no inciso II, § 9º, do art. 165, da Constituição Federal e estabelece critérios de distribuição do tributo no momento da arrecadação, com o objetivo único de dar suporte financeiro às despesas realizadas nos programas existentes.

Confiante na faculdade de discernimento de Vossas Excelências, no que diz respeito à pronta aprovação do Projeto de Lei Complementar em causa, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo agradecimentos.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 09 DE SETEMBRO DE 1996.

Cria o Fundo Rodoviário Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, vinculado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, destinado à construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais pela administração direta e/ou indireta, bem como à aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários.

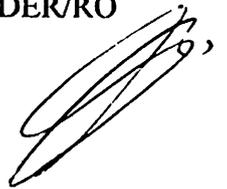
Parágrafo único - O Fundo terá como órgão executor o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, autarquia responsável pela política de transporte rodoviário do Estado, que tem sob sua jurisdição as rodovias pertencentes ao Sistema Estadual.

Art. 2º - Constituem receitas do FRE:

- I - recursos orçamentários consignados para este fim;
- II - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para aplicação em rodovias;
- III - rendas provenientes de aplicação de recursos;
- VI - outras rendas.

Parágrafo único - Para dar suporte financeiro às despesas realizadas por conta dos recursos mencionados no inciso I deste artigo, 35% (trinta e cinco por cento) dos valores resultantes da arrecadação do ICMS, incidentes sobre combustíveis e transportes, serão creditados, como forma de partilha, em conta própria do DER/RO, sob o título "DER/RO/FRE", no ato do recolhimento do tributo.

Art. 3º - O Fundo Rodoviário Estadual - FRE, ficará subordinado diretamente ao órgão executor, o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, e será gerido por um Conselho Diretor, tendo como Presidente o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, como Diretor Executivo o Diretor Geral do DER/RO e como Diretor Financeiro o Diretor Administrativo e Financeiro do DER/RO.



Art. 4º - Os municípios poderão obter recursos do FRE, para a formulação e viabilização de programas ou projetos rodoviários, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Art. 5º - São atribuições do Diretor Executivo do FRE:

I - gerir o Fundo, estabelecendo a política de aplicação de recursos de comum acordo com o Conselho Diretor;

II - acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no Sistema Rodoviário Estadual;

III - submeter ao Conselho Diretor a programação orçamentária de transporte rodoviário, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas do Sistema Rodoviário Estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Diretor as demonstrações mensais de receitas e despesas do FRE;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FRE;

VI - apreciar solicitação de financiamento dos Municípios, para obtenção de recursos destinados a viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor;

VII - intervir em convênios, contratos e outros ajustes.

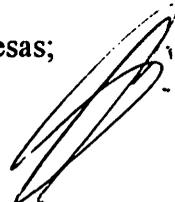
Art. 6º - O FRE será operacionalizado pela Diretoria Administrativa-Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, com a seguinte competência:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

II - preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Diretor;

III - encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:

a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas;



b) anualmente, as demonstrações financeiras.

IV - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;

V - encaminhar, mensalmente, ao Diretor Executivo, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado.

VI - manter, em articulação com o setor de patrimônio do DER/RO, o controle necessário sobre os bens patrimoniais adquiridos e à disposição do FRE.

Art. 7º - Os programas de trabalho estabelecidos pelo Conselho Diretor e, também, aqueles inseridos no Plano Plurianual e no Orçamento do Estado, serão contemplados no orçamento do FRE.

Art. 8º - As demonstrações financeiras e os relatórios contábeis produzidos pelo FRE, passarão a integrar a contabilidade geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adequações no Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, necessárias ao pleno funcionamento do FRE.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

